



PARECER/2021-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 5.103/2021-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PROVISÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS RIOS ITACAIUNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-DECRETO Nº 169, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Cuida-se de análise jurídica, nos **termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93**, para a **contratação direta emergencial** da empresa **DF CONSTRUTORA LTDA**, nos autos do Processo nº 5.103/2021-PMM, Dispensa de Licitação Emergencial nº 020/2021-CEL/SEVOP/PMM, objetivando a **CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PROVISÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS RIOS ITACAIUNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-DECRETO Nº 169, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

O presente feito está instruído com os seguintes documentos: *Parecer Técnico nº 016/2021; Fotos das inundações; Decreto Municipal nº 169, de março de 2021; Portaria nº 012/2017-GP; Justificativa Técnica para Contratação Emergencial; Termo de Referência; Planilha orçamentária; Tabela BDI; Memória de Cálculo; Projeto; Ofícios nº 030/2021/ACI/SEVOP/PMM; Orçamentos; Planilha média; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com a PPA e LDO; Termo de Autorização; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Solicitação de despesa; Memorando nº 114/2021/ACI/SEVOP/PMM; Parecer Orçamentário; Saldo das dotações; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Contrato Social; Termo de*

Autenticação; documentos pessoais; Comprovante conta bancária; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica/CREA-PA; CAT/CREA; Atestado parcial de obras; cópia das Leis Municipais nº 17.761 e 17.767/2017; minuta do contrato; Memorando nº 021/2021/SEVOP/PMM; Portaria 714/2020-GP; Memorando nº 264-A/2021-CEL/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, ressalta-se que está análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, especialmente, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É cediço que a Lei nº 8.666/93 rege todas as licitações e contratos administrativos no âmbito municipal, sendo que um de seus princípios basilares é o da obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública, consoante exposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de realização da licitação objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração, de forma a possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, nos casos de emergência, como na hipótese descrita no artigo 24, IV do referido diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento*



da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo Hely Lopes Meirelles: “A **emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos** ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

No caso concreto, conforme o termo de justificativa, com base no Decreto Municipal nº 169 de 04 de março de 2021, que declarou situação emergencial, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas reconheceu e justificou a necessidade de excepcional e transitória contratação por meio da presente dispensa de licitação, para construção de abrigos para alojar os desabrigados da enchente que necessitam evadir-se de suas residências, já que seus imóveis foram inundados.

Assim, considerando a essencialidade e a necessidade fática vivenciada, diante das inundações ocasionadas em razão do aumento de volume pluviométrico das chuvas, deverá ocorrer a contratação direta em até 90 (noventa) dias, prazo de vigência do Decreto Municipal, o qual poderá ser prorrogado por igual período, caso a situação se mantenha inalterada, nos termos do art. 6º do Decreto nº 169/2021.

Art. 6º. Este Decreto terá vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso a situação se mantenha inalterada

Assim, conforme se vislumbra, a presente dispensa encontra amparo no Decreto Municipal nº 169, de 04 de março de 2021, que declara situação de emergência no município de Marabá, Estado do Pará, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão das áreas afetadas por inundação, conforme Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional e demais normas aplicadas a espécie.



Do Decreto em comento, destaca-se a autorização a dispensa de licitação para aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, previsto no art. 5º.

Art. 5º Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, com base no inciso 3 Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo ocorrerá desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

É válido ressaltar que a Contratada terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a partir da caracterização do desastre, para concluir a prestação dos materiais, em respeito ao art. 24, inciso V, segunda parte, da Lei 8.666/93. Assim, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, autoridade competente, justificou a realização de dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta dias) dias, com amparo na necessidade e urgência da situação calamitosa, que exige a adoção de concretas providências pela Administração Municipal.

Art. 24. Omissis.

(...)

IV – (...) para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Convém registrar, ainda, que a contratação direta não autoriza a atuação administrativa à margem dos princípios administrativos e postulados aplicáveis à licitação. Permanece a obrigatoriedade do Administrador em seguir um procedimento determinado, com observância de formalidades prévias, a fim de que a Administração possa realizar a melhor contratação possível, oportunizando tratamento igualitário aos contratantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 230.)



(CLAUSULA TERCEIRA); das OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLAUSULA QUARTA); das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLAUSULA QUINTA); das OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLAUSULA SEXTA); do ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLAUSULA SETIMA); da ORIGEM DOS RECURSOS (CLAUSULA OITAVA); do PREÇO E DO PAGAMENTO (CLAUSULA NONA); das SANÇÕES (CLAUSULA DECIMA); da GARANTIA/VALIDADE (CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA); do REAJUSTE (CLAUSULA DECIMA SEGUNDA); do PRAZO DA VIGÊNCIA (CLAUSULA DECIMA TERCEIRA); da RESCISÃO (CLAUSULA DECIMA QUARTA); da ALTERAÇÃO (CLAUSULA DECIMA QUINTA); do RECONHECIMENTO DOS DIREITOS (CLAUSULA DECIMA SEXTA); VINCULAÇÃO (CLAUSULA DECIMA SÉTIMA); do INSTRUMENTO (CLAUSULA DÉCIMA OITAVA); do FORO (CLAUSULA DÉCIMA NONA).

É importante registrar que a situação de emergência não pode se originar da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, poder ser, em alguma medida, atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, sob pena de responsabilização.

Por fim, em complementação às exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, **faz-se necessário a ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial.**

Ante o exposto, **seguidas as recomendações acima expostas**, APROVO a minuta do contrato a ser formalizado com a empresa DF CONSTRUTORA LTDA, nos autos do Processo nº 5.103/2021-PMM, Dispensa de Licitação Emergencial nº 020/2021-CEL/SEVOP/PMM, objetivando a CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PROVISÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS RIOS ITACAIUNAS E TOCANTINS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-DECRETO Nº 169, DE 04 DE MARÇO DE 2021, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 15 de março de 2021.


Quitéria S. dos Santos
Procuradora Geral Adjunta
Portaria nº 1126/2018 - GP